

A. I. N° - 279836.0003/20-2  
AUTUADO - FJF INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUSA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20/09/2021

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0137-03/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS INTERNAS SUBSEQUENTES. RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração comprovada de acordo com o levantamento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2020, refere-se à exigência de R\$152.648,69 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência de retenção e não recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de fevereiro a dezembro de 2015, março a julho, agosto, outubro a dezembro de 2016, fevereiro a maio de 2017. Infração 07.02.01.

O autuado apresentou impugnação às fls. 14 a 15 do PAF. Inicialmente, comenta sobre a tempestividade da defesa. Reproduz a acusação fiscal e contesta o lançamento pelas razões jurídicas que passa a expor.

Invoca o § 1º, do art. 2º, do RPAF/99, para afirmar que o Auto de Infração não observou os requisitos essenciais para sua lavratura. Contesta a acusação fiscal afirmando que durante o período exposto no Auto de Infração teria realizado diversos parcelamentos e com a intenção de acompanhar de forma mais detalhada os valores contidos na autuação, solicitou na SEFAZ, por inúmeras vezes, a relação dos parcelamentos que realizou nos últimos 05 anos e nunca foi atendido.

Afirma que aguardará a disponibilidade dos relatórios solicitados à Secretaria da Fazenda, para afastar a possibilidade de pagamento em duplicidade, bem como, a possibilidade de fraude, dolo ou simulação de sua parte, deixando claro a sua boa-fé.

Aduz que se sente injustamente autuada, uma vez que não tem a possibilidade de apresentar sua contestação de forma justa, pois considera através de parcelamentos anteriores, já ter sido pago o ora cobrado nesta autuação.

Requer que a exigência apurada não deve proceder, até que seja apurado se os valores exigidos não foram pagos em parcelamentos realizados no período em questão.

O autuante presta informação fiscal às fls. 30 a 31 dos autos. Repete a irregularidade apurada em ação fiscal. Sintetiza os termos da defesa. Esclarece que diante da manifestação da autuada, tem a informar o que segue.

Afirma que todos os pagamentos efetuados pela autuada foram verificados e abatidos dos valores reclamados. Em referência ao período fiscalizado, elabora uma tabela apresentando as Declarações de Débito que originaram os citados parcelamentos. Explica que nenhuma delas se refere ao imposto retido objeto deste processo.

Esclarece que o imposto relativamente aos meses de outubro de 2015, janeiro, fevereiro, junho e setembro de 2016 e o mês de janeiro e de junho a dezembro de 2017, não foram objeto de autuação por terem sido recolhidos corretamente. Quanto aos meses de março e julho de 2016 foram cobradas as diferenças de imposto pelo fato terem sido recolhidos a menos.

Diante do exposto, pede pela procedência total do Auto de Infração. Afirma ser o que tem a informar.

## VOTO

Preliminarmente, o autuado invocou o § 1º, do art. 2º do RPAF/99, para afirmar que o Auto de Infração não observou os requisitos essenciais para sua lavratura. Contestou a acusação fiscal, afirmando que durante o período exposto no lançamento, teria realizado diversos parcelamentos, e com a intenção de acompanhar de forma mais detalhada os valores contidos na autuação, solicitou na SEFAZ a relação dos parcelamentos que realizou, e não foi atendido.

Não acato esta alegação, considerando que este fato não se constitui impeditivo para legitimidade da autuação. Dos elementos que compõem o presente PAF, verifico que constam o Demonstrativo do Débito, de forma analítica, nota por nota, fl. 8, e comprovação de entrega via DTE fl.11, ciência dia 18.05.2020. Portanto, o contribuinte tem a posse dos elementos necessários e suficientes para elaborar sua defesa e contestar objetivamente a autuação.

Constatou que a autuação fiscal está embasada nos demonstrativos elaborados pelo Autuante, de acordo com a Escrituração Fiscal Digital e documentos fiscais emitidos pelo deficiente, lhe sendo fornecidas cópias dos mencionados demonstrativos. Portanto, a falta da informação requerida, não prejudica a defesa, e não foi constatado no presente processo, necessidade de promover a busca desses documentos.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, o presente auto de infração trata de retenção e não recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de fevereiro a dezembro de 2015, março a julho, agosto, outubro a dezembro de 2016, fevereiro a maio de 2017.

O deficiente deixou de contestar objetivamente a acusação fiscal. Não questionou os dados numéricos do levantamento fiscal, e limitou-se a dizer que teria realizado diversos parcelamentos, e com a intenção de acompanhar de forma mais detalhada os valores contidos na autuação, solicitou na SEFAZ a relação dos parcelamentos que realizou nos últimos 05 anos, e não obteve resposta.

Em sede de informação fiscal, o Autuante esclareceu que todos os pagamentos efetuados pela autuada foram verificados e abatidos dos valores reclamados. Em referência ao período fiscalizado, informou que a deficiente apresentou as seguintes Declarações de Débito que originaram os citados parcelamentos:

Nº do PAF	Data	Tipo	Infração	
8500003496150	24/07/2015	Débito Declarado	02.12.01	ICMS Normal
8500005278150	29/10/2015	Débito Declarado	02.12.01	ICMS Normal
8500000773196	13/02/2019	Débito Declarado	02.12.01	ICMS Normal

Explicou que nenhuma delas se refere ao imposto retido, objeto deste processo. Discriminou os recolhimentos referentes a este imposto, através de uma tabela que elaborou.

O defensor aduziu, que nos parcelamentos que realizou, poderia constar o imposto referente a notas fiscais incluídas na presente ação fiscal.

Cabe registrar, que nos termos do art. 95, c/c o art. 98 do RPAF/99, em caso de denúncia espontânea o contribuinte se exonera da penalidade legal, considerando que a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração à obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada. Entretanto, no presente caso, o defensor não se desincumbiu de trazer ao processo elementos com o condão de modificar ou extinguir o lançamento de ofício realizado.

Saliente, que cabe ao Autuado adotar as providências, no sentido de apontar objetivamente erros que tenha identificado no levantamento fiscal, para proporcionar condições ao Fisco de buscar a verdade material para apuração da acusação. É obrigação de todo contribuinte escriturar os seus livros fiscais de maneira que espelhem a realidade, sob pena de ensejar descontroles, não somente no âmbito interno, mas também relativamente aos entes tributantes e suas competências de arrecadação e fiscalização.

Acato o demonstrativo elaborado pelo fiscal Autuante que sustenta a autuação, considerando que o defensor não apresentou elementos necessários e suficientes para elidir a acusação fiscal.

Registro, que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do mesmo regulamento. Assim, entendo que a infração imputada ao autuado restou devidamente caracterizada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279836.0003/20-2, lavrado contra **FJF INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$152.648,69**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR